

O caso fortuito e a não incidência do dever de indenizar nas relações de consumo

*Alexandre Dartanhan de Mello Guerra*¹
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

“Viver é muito perigoso: sempre acaba em morte.”
(Guimarães Rosa, Grande Sertão: veredas)

Sumário: Introdução. 1. O nexo causal como elemento de fixação do dever de indenizar. 2. Crítica à nomenclatura “hipóteses excludentes de responsabilidade civil” (a proposta de substituição por “hipóteses de não incidência do dever de indenizar”). 3. A ausência de indicação de caso fortuito como hipótese de não incidência de responsabilidade civil nos artigos 12 e 14, §§ 3º, do CDC e suas consequências. 4. O caso fortuito: a delimitação do seu alcance e a inversão *ope legis* do ônus da prova. Proposições conclusivas. Referências bibliográficas.

Introdução

Entre os temas que maior interesse despertam aos estudiosos da responsabilidade civil, certamente o nexo causal ocupa um papel de destaque. Estabelecer com a necessária segurança a relação causal que deve ser verificada entre o dano suportado pela vítima e a conduta comissiva ou omissiva do agente causador desafia a reflexão de juristas

¹ Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Especialista em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de Sorocaba. Professor dos cursos de especialização em Direito do Consumidor, Direito Civil e Direito Processual Civil da EPM. Coordenador dos cursos de especialização em Direito Civil e Direito do Consumidor da EPM/Sorocaba. Palestrante na PUC/SP-COGAE, EPM e FDSBC. Professor assistente ao Professor Doutor Renan Lotufo nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Civil na PUC/SP (2011/2012). Coordenador e autor de obras e artigos jurídicos.

ao longo dos séculos. O *nexo de causalidade*, como cediço, notadamente em um ambiente marcado pela responsabilidade civil sem culpa (a objetivação da responsabilidade civil própria das relações de consumo, entre outros ambientes) não é o único fator de vinculação pela ordem jurídica do agente àquele que suporta a lesão a ser reparada. Basta recordar, por exemplo, as hipóteses de responsabilidade civil por fato de terceiro e por fato da coisa, ainda no ambiente da responsabilidade civil subjetiva no regime do Código Civil de 1916, situações nas quais não se observa um nexo de causalidade propriamente dito, mas, sim, um chamado *nexo de imputação* delineado pela própria ordem jurídica (e não pela causalidade natural), com o que se satisfaz a ciência do Direito.

O objetivo da reflexão é revolver alguns temas analisados em artigo de nossa autoria escrito que versou a respeito das hipóteses de não incidência do dever de indenizar no Direito Público². Naquele momento, a questão foi analisada sob a ótica da responsabilidade civil do Estado propriamente dita e as suas hipóteses de não incidência. Ao ensejo, consignamos o agradecimento pela gentil acolhida da essência das ideias naquele momento sustentadas e examinadas nos textos dos ilustres magistrados Adriana Tayano Furukawa, no seu artigo intitulado “Responsabilidade civil contratual no transporte aéreo: hipóteses de não incidência à luz do Código de Defesa do Consumidor” e por Danilo Fadel de Castro, no seu trabalho “A não incidência da responsabilidade civil médica e o CDC”, ambos constantes desta obra coletiva que vem a público nos vinte e cinco anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor. A profícua reflexão com os colegas a respeito do fenômeno da não incidência da responsabilidade civil no plano do CDC fez revelar a conveniência de agora trilhar, uma vez mais, os passos antes iniciados. No presente ensaio, contudo, o foco de nossa abordagem é distinto: partindo de uma mesma fundamentação dogmática, a perspectiva que se pretende estabelecer é no sentido de observar em que medida as hipóteses de não incidência do dever de indenizar agem especificamente nas relações de consumo, designadamente à luz de uma contemporânea compreensão jurisprudencial e doutrinária do que se estabelece entre os chamados casos fortuito interno e externo, bem como refletir a respeito da chamada inversão legal do ônus da prova.

² Para a análise em maior profundidade dos temas ora apresentados, ver: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. Hipóteses de não-incidência da responsabilidade civil do Estado. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manuel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 295-339.

Em um primeiro momento, analisaremos o nexa causal como um elemento de fixação do dever de indenizar. Ao depois, passaremos à crítica da consagrada nomenclatura “hipóteses excludentes de responsabilidade civil”, no que particularmente se propõe a substituição por “hipóteses de não incidência do dever de indenizar”, a qual nos parece afigurar cientificamente mais apropriada. Na sequência, trataremos especificamente do caso fortuito como uma dentre as hipóteses de não incidência da obrigação de indenizar, passando pela consequência jurídica (se houver) da inexistência de indicação expressa do caso fortuito/força maior do rol previsto nos parágrafos 3º dos artigos 12 (responsabilidade pelo fato do produto) e 14 do CDC (responsabilidade pelo fato do serviço), com final reflexão a respeito da chamada inversão *ope legis* do ônus da prova.

1. O nexa causal como elemento de fixação do dever de indenizar

O Código de Defesa do Consumidor, exceto na hipótese de responsabilidade civil dos profissionais liberais prevista no parágrafo 4º do seu artigo 14, adota um sistema de objetivação da responsabilidade civil. Vale dizer, a fixação do dever de indenizar em tais relações jurídicas independe da prova de dolo ou de culpa por parte do agente causador do dano ou por ele responsável. A responsabilidade civil sem culpa, aliás, é também admitida em outras situações de nosso sistema jurídico, como se vê, por exemplo, em se tratando de responsabilidade civil do Estado (a teor do que estabelece a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 37, § 6º, que adota a teoria do risco administrativo), ou nas situações previstas no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (cláusula geral de responsabilidade civil por risco da atividade), assim como no artigo 931 do mesmo diploma, segundo o qual “ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

Particularmente nas relações de consumo, a objetivação da responsabilidade civil ganha contornos próprios. Deriva em especial da teoria do risco da atividade do fornecedor. Como anotam Francisco Eduardo Loureiro e Hamid Charaf Bdine Junior³, a empresa que na sua

³ LOUREIRO, Francisco Eduardo Loureiro; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. Responsabilidade civil por conta corrente inativa. In: GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil bancária*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 435-436.

organização causa danos aos consumidores com certa regularidade, deve assumir o risco de tais fatos e deve reconhecê-los como um custo no processo de produção de bens ou de prestação de serviços. Como destacam os autores, “em uma sociedade de produção de bens e serviços em massa, os defeitos acontecem inevitavelmente, são previsíveis, evitáveis e estão quantificados em probabilidades. Acabam sendo encarados com metas de erros que geram danos assumidos como risco do negócio”. A consequência dos danos produzidos pelos fornecedores em uma sociedade de consumo é certa: os riscos criados pelos fornecedores, anotam, na busca de um proveito econômico (o qual não será repartido socialmente, mas, como regra, retido pelos próprios fornecedores), gerando os efetivos prejuízos aos consumidores, implica em uma verdadeira socialização das perdas entre os próprios consumidores em um sistema econômico cuja base se sustenta sob um amplo regime de securitização. Vale dizer, a empresa que no âmbito de sua organização causa danos com certa regularidade, assume o consequente risco de danos gerar e os *suporta* (melhor, dilui) em um componente (o prêmio do contrato de seguro de responsabilidade civil) no processo de precificação dos produtos e serviços.

No que interessa a este ensaio, é certo que a despeito de o sistema jurídico admitir a possibilidade de se fixar a obrigação de reparar os danos causados independentemente de dolo ou culpa do agente em determinadas hipóteses (como nas relações de consumo, por certo), nem sempre há a obrigação de reparar os danos. Especificamente nas relações de consumo, o dever de recompor os prejuízos causados aos consumidores somente tem lugar em razão e por força de comportamentos danosos causados pelos fornecedores ou por seus agentes envolvidos em uma mesma cadeia de consumo, nas hipóteses em que a vítima não tenha concorrido decisivamente para o dano (culpa exclusiva da vítima) e quando não fora terceira pessoa a responsável por sua ocorrência (fato exclusivo de terceiro). Compete ao fornecedor, é verdade, a prova de que o dano/defeito inexistente, situação em que igualmente não há falar em dever de indenizar. O inciso I do parágrafo 3o do artigo 12 do CDC estabelece igualmente que não há dever de indenizar quando prova houver (cujo ônus pesará sobre o fornecedor) de que ele não colocou o produto no mercado de consumo. Nada refere o legislador consumerista a respeito do caso fortuito e força maior. Assim agindo, seria possível responsabilizá-lo em tais situações? A resposta, a nosso ver, adiante-se, independentemente da falta de expressa previsão legal, é negativa: não responde o fornecedor pelos danos evidenciados nas situações de caso fortuito (externo) e força maior.

A compreensão do fundamento que afasta o dever de indenizar nas situações em que se observam o dano e o ilícito perpetrado pelo fornecedor exige do intérprete a análise do nexo causal. É dizer, não sendo demonstrado o vínculo causal, a nosso ver, há a chamada pré-exclusão da responsabilidade indenizatória. Seja qual for o fundamento invocado para sustentar a objetivação da responsabilidade civil, o fato é que se coloca como um pressuposto primário da determinação da responsabilidade do fornecedor a existência de um nexo de causalidade (ou de imputação jurídica) entre a atuação ou a omissão do fornecedor ou dos seus agentes a ele vinculados na cadeia de consumo e o prejuízo experimentado pelo consumidor. Como anota Yussef Said Cahali⁴, trata-se de uma questão de fato a ser investigada em cada caso concreto. Uma vez identificado o referido nexo, surge a obrigação de indenizar. De outro lado, se não for determinado tal liame, diz, é descabida a responsabilização civil. Nem sempre, contudo, tal nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso é dotado de nitidez. Isso pode ocorrer, por exemplo, nas hipóteses de responsabilidade civil do fornecedor por atos omissivos. Nesse caso, é necessário ao intérprete aferir se a omissão do fornecedor fora ilícita e se fez suficientemente idônea para causar por si só o dano suportado pelo consumidor.

Na seara do Direito Público, referindo especificamente à responsabilidade civil do Estado (e sem que se esqueça de que pode ao Estado ser aplicado o regime jurídico de fornecedor de serviços públicos, por exemplo, situação na qual há duplo fundamento para a objetivação da responsabilidade civil), Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que o Estado somente se exime de responder se faltar o nexo entre o seu comportamento comissivo e o dano: “exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí, responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível.”⁵

A respeito do nexo causal, especialmente esclarecedora é a lição de Agostinho Alvim⁶:

⁴ CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*, cit., p. 44.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 588.

⁶ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, cit., p. 298-299.

Há no mundo externo tantos sujeitos de direito quantas são as pessoas existentes, assim como há inumeráveis coisas, ou, mais propriamente, bens, que podem ser objeto de direito patrimonial, a saber, tudo o que seja suscetível de apropriação [...]. Todavia, só se pode cogitar, concretamente, da existência de um direito de esfera patrimonial quando se estabelece um vínculo jurídico, uma relação entre certa pessoa e certo bem, como é elementar e PICARD o assinala, ao fazer a anatomia de um direito [...]. Do mesmo modo, inúmeros são os danos que todos os dias atingem o patrimônio destas ou daquelas pessoas. Mas, a consideração abstrata das pessoas, que podem causar dano, bem como a dos danos ou prejuízos causados, só nos conduz à ideia de dano ressarcível, quando haja possibilidade de estabelecer uma relação entre certa infração, cometida por alguém, e o dano, que daí se originou. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexos causal entre ele e o seu autor, ou, como diz SAVATIER, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado [...]. Restringindo-nos à matéria contratual, diremos que só se pode cogitar de dano ressarcível, quando seja possível estabelecer uma relação de causa e efeito entre a inexecução da obrigação e o prejuízo.

Como ensina Francisco Amaral, o nexos causal é uma relação de causa e efeito entre o fato e o dano. É o elemento essencial para o dever de indenizar, diz, porque somente há responsabilidade civil se houver nexos causal entre o dano e o seu autor, independentemente de culpa do agente. Pesquisar a origem do dano é tarefa por vezes árdua, destaca. Podem surgir várias causas concomitantes produzindo um só dano, assim como podem surgir causas sucessivas produzindo vários danos, alerta Francisco Amaral. Justamente por isso há diversas teorias a respeito da causalidade, merecendo destaque as teorias da equivalência das condições, da causalidade adequada e da causalidade imediata, registra. Segundo o autor, a teoria da causalidade imediata é a adotada por nosso Direito em matéria de responsabilidade civil. É preciso que exista entre o ato lesivo e o dano uma relação de causa e efeito direta e imediata, como estabelece o artigo 403 do Código Civil, anota. Nas

suas palavras, “considera-se causa do dano o fato que deriva mais proximamente. Imediatamente (sem intervalo) e diretamente (sem intermediário)”⁷. Diante de todo o exposto, reclama o dever de indenizar uma relação de causa e efeito entre a atividade do fornecedor e o dano suportado pelo consumidor - nexos de causalidade (excetuadas, por certo, as hipóteses de responsabilidade civil pelo fato de terceiro, pelo fato da coisa ou por incidência da cláusula geral de risco da atividade, situações marcadas pelo chamado nexos de imputação da obrigação de indenizar). Como regra, sem essa relação causal, anota Sérgio Cavalieri Filho, “não há como e nem por que responsabilizá-lo”⁸.

2. Crítica à nomenclatura “hipóteses excludentes de responsabilidade civil” (a proposta de substituição por “hipóteses de não incidência do dever de indenizar”)

Quando se responde independentemente de qualquer atuação culposa (isto é, na responsabilidade civil sem culpa), leciona Fernando Noronha, somente é possível eximir-se da obrigação de indenizar se os danos não tiverem sido causados pela pessoa, nem por terceiro dela dependente, “nem por coisa de que seja detentora”⁹. As principais causas de não incidência do dever de indenizar são as que excluem o nexos causal: o caso fortuito/força maior (Código Civil, artigo 393, parágrafo único), o fato de terceiro e o fato exclusivo da vítima (no caso, o consumidor). A nosso ver, a despeito da ampla aceitação no meio jurídico da nomenclatura, a expressão *causas excludentes* de responsabilidade civil não nos parece ser a mais apropriada. A designação correta, a nosso ver, seria *hipóteses de não incidência* do dever de indenizar. Analisaremos doravante a sustentação teórica dessa afirmação. A “não incidência” é uma hipótese diversa daquela de mera exclusão de responsabilidade civil. Diante da situação de não incidência, o fato é que não chega efetivamente a existir, em momento algum, um dever de indenizar por parte do agente (fornecedor) precisamente naquelas circunstâncias fáticas. A locução *excludentes* pode fazer erroneamente supor que a hipótese de responsabilização civil do fornecedor veio a ocorrer e, somente depois, por um segundo ato (ou fato) jurídico, foi

⁷ AMARAL, Francisco. *Direito Civil. Introdução*, cit., p. 542.

⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 228.

⁹ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*, cit., p. 521.

identificado um obstáculo para a condenação/reparação civil do fornecedor. Não é o que ocorre, contudo, no plano da ciência do Direito.

Os estudiosos do Direito tributário fornecem elementos valiosos para desenvolver o raciocínio que se quer estabelecer. José Souto Maior Borges¹⁰, em primeiro lugar, enfatiza que a incidência e a não incidência são da essência de toda norma jurídica. É aquilo que sem o que a norma deixa de ser o que é. Nas suas palavras, sem a incidência, a norma deixa de ser “um dever ser normativo, o seu modo de ser e aparecer”. Esclarece: “incidência e não incidência são a ponte lógica implicacional entre a previsão normativa (hipótese de incidência) e o fato normado, o suporte fático da norma [...]. A incidência é, portanto, condição de possibilidade de produção de efeitos jurídicos; de instauração de relação obrigacional entre o fisco e o contribuinte. [...]” De seu turno, Roque Antonio Carraza recorre à lei de isenção tributária para preceituar: “a lei de isenção, no momento em que surge, já retirou do campo de incidência determinados fatos; a obrigação tributária não chega a nascer, pois a lei de isenção suprimiu determinadas situações do campo da tributação. A norma de isenção, impedindo o nascimento da obrigação tributária para o seu beneficiário, produz o que Sainz de Bujanda denominou de *fato gerador isento*”¹¹. Por força de uma necessária analogia que se estabelece com a responsabilidade civil, é possível dizer que as hipóteses previstas nos parágrafos 3º dos artigos 12 e 14 do CDC (aliadas ao caso fortuito e à força maior) fazem nascer um mesmo *fato gerador isento* do dever de indenizar. Trata-se de um fato essencialmente distinto do fato gerador da situação indenitária.

Explica José Souto Maior Borges¹²:

Partindo-se da constatação que nas hipóteses de não-incidência o tributo não é devido porque não chega a surgir a própria obrigação tributária, procura-se distingui-la da isenção, hipótese em que o tributo seria devido porque existiria a obrigação, mas a lei dispensaria o seu pagamento. [...]. Ocorre não-incidência quando os requisitos previstos na lei tributária não se verificam concretamente, de modo que não surge para o contribuinte a obrigação tributária.

¹⁰ BORGES, José Souto Maior. *Teoria geral da isenção tributária*, cit., p. 140-141.

¹¹ CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*, cit., p. 446.

¹² BORGES, José Souto Maior. *Teoria geral da isenção tributária*, cit., p. 183-184.

[...] Não-incidência é conceito correlacionado com o de incidência. Ocorre incidência da lei tributária quando determinada pessoa ou coisa se encontra dentro do campo coberto pela tributação; dá-se não-incidência, diversamente, quando determinada coisa ou pessoa se encontra fora do campo de incidência da regra jurídica de tributação.

É necessário aprofundar-se no fenômeno da não incidência. Segundo Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica é um instrumento criado pelo homem para prever e para impor um “determinismo artificial ao comportamento (fazer ou não fazer) dos homens”. A criação da regra jurídica, diz, é um fato. A existência da regra jurídica com a sua estrutura lógica (a regra de conduta e a hipótese de incidência), diz, é outro fato. E a realização da hipótese de incidência de consiste em um terceiro fato, diz¹³. Toda vez que ocorrem fatos que realizam a hipótese de incidência de uma regra jurídica, incide uma norma sobre a hipótese de incidência. O efeito dessa incidência consiste precisamente na irradiação da relação jurídica. Refere o autor em estudo ser a incidência jurídica o acontecimento de tal ou de tais fatos que realizam a hipótese de incidência da regra jurídica, no que lhe interessa, especificamente, da regra de tributação. Por outro lado, diz, em se tratando de isenção tributária, por exemplo, continua Becker, há casos de não incidência da regra jurídica por meio dos quais “o acontecimento deste ou daqueles fatos são insuficientes, excedentes ou simplesmente estranhos para a realização da hipótese de incidência da regra jurídica de tributação.”¹⁴

Observe-se a lição de Alfredo Augusto Becker¹⁵:

Poderia parecer que esta regra jurídica tributária que estabelece a isenção do tributo estaria estruturada como regra desjuridicizante total, isto é, haveria uma anterior relação jurídica tributária atribuindo ao sujeito passivo a obrigação de pagar o tributo; a incidência da regra jurídica de isenção teria como conseqüência o desfazimento daquela preexistente relação jurídica tributária. [...]

¹³ BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*, cit., p. 271.

¹⁴ Idem, p. 275.

¹⁵ Idem, p. 276, destaques nossos.

Na verdade, não existe aquela anterior relação jurídica e respectiva obrigação tributária que seriam desfeitas pela incidência da regra jurídica de isenção. Para que pudesse existir aquela anterior relação jurídica tributária, seria indispensável que, antes da incidência da regra jurídica de isenção, houvesse ocorrido a incidência da norma jurídica de tributação. Porém, esta nunca chegou a incidir, porque faltou, ou excedeu, um dos elementos de composição da sua hipótese de incidência, sem o qual ou a qual ela não se realiza. Ora, aquele elemento faltante ou excedente é justamente o elemento que, entrando na composição da hipótese de incidência da regra jurídica de isenção, permitiu diferenciá-la da regra jurídica de tributação, de modo que aquele elemento sempre realizará uma única hipótese de incidência: a de isenção, e desencadeará uma única incidência: a da regra jurídica de isenção, cujo efeito jurídico é negar existência de relação jurídica tributária. A regra jurídica de isenção incide para que a de tributação não possa incidir. A regra jurídica que prescreve isenção, em última análise, consiste na formulação negativa da regra jurídica que estabelece a tributação.

Dito por outras palavras, na tentativa de tornar as ideias ora expostas mais claras, recorremos às lições de Renan Lotufo¹⁶ e Ragner Limongeli Vianna. Segundo Vianna, para que exista uma obrigação de reparação de danos, é necessário que ocorra o fenômeno da incidência jurídica. É dizer, é preciso que o fato ocorrido em relação ao qual se examine se nasceu a obrigação de reparação de danos se subsuma à hipótese normativa de incidência. Isto é, quando não há o enquadramento entre o fato e a hipótese normativa, esclarece Vianna, não há o dever de reparar os danos. Há circunstâncias que podem impedir tal “enquadramento”, destaca, conquanto do fato aparentemente possa resultar a obrigação reparatória. “Dessas circunstâncias, algumas são consideradas expressamente por disposição de lei; outras têm seus efeitos reconhecidos no sistema jurídico por doutrina e jurisprudência.

¹⁶ LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*, cit., p. 439.

A relevância do estudo dessas circunstâncias está em que elas podem impedir per se o nascimento da relação obrigacional reparatória. Não fosse a sua presença e haveria a obrigação de reparar. [...]”¹⁷.

Esclarece Ragner Limongeli Vianna¹⁸:

Havendo inadimplência contratual ou infringência legal, poderá nascer a relação jurídica, cuja qual costumamos denominar obrigação de reparação de danos. Nessa relação jurídica, temos, de um lado, na qualidade de sujeito ativo, aquele que tem o direito subjetivo de exigir a prestação da indenização, e, de outro lado, na qualidade de sujeito passivo, aquele que tem o dever jurídico de prestá-la. Desse último, usualmente, diz-se ser o responsável ou o responsável civil. Não obstante, é insuficiente o não-cumprimento de obrigação negocial, a violação do dever jurídico ou o enquadramento legal em hipótese objetiva (além do dano e do nexo causal) para que tenha nascimento outra obrigação, esta reparatória. Necessário é, como foi dito, o enquadramento integral entre fato e hipótese normativa, razão pela qual é fundamental que não haja causas ou cláusulas de exclusão de reparação de danos. Assim, quando pensamos na chamada excludente da reparação de danos usualmente denominada caso fortuito, havemos de notar que a inexecução da obrigação se dá por incidência de um fato necessário, com características específicas, não gerando obrigação de reparação, ainda que danos tenham ocorrido.

Em suma, nas causas de não incidência do dever de indenizar, o fato é que não se estabelece em momento algum uma obrigação de reparação civil de danos. Não se há falar, portanto, como anota Vianna, que há a existência posterior de uma causa justificadora do inadimplemento de uma obrigação pretérita, a qual atinge a obrigação

¹⁷ VIANNA, Ragner Limongeli. *Causas e cláusulas ou convenções de impedimento de formação ou de exclusão da obrigação de reparação de danos*, cit., p. 10.

¹⁸ Idem, p. 11-12.

reparatória e assim a desfaz. Realmente, não é disso que se está a tratar na situação em que não se estabelece o nexu causal. Jamais se estabeleceu o nexu causal nas hipóteses de fato exclusivo da vítima, de terceiro ou no caso fortuito externo. No contexto em foco, a relação jurídica justificadora da indenização nunca existiu entre o fornecedor e o consumidor. Jamais chegou a constituir-se. Não ocorreu, em momento algum, o fenômeno da subsunção. Como alerta Vianna, ocorrido o fato nas circunstâncias em destaque, a reparação não será levada a efeito; “temos que à relação jurídica de obrigação reparatória dá-se o nome de responsabilidade civil. A estas circunstâncias que impedem o seu nascimento ou sua exigência, consideradas em seu conjunto, dá-se o nome de causas e cláusulas de exclusão de responsabilidade civil. [...]”¹⁹ Em tais casos, diga-se uma vez mais, não há (e nunca houve) um fato jurídico que subjaz sob a norma para fixar a responsabilidade civil do fornecedor, precisamente em virtude de não ter aqui havido a fixação de um vínculo obrigacional indenitário. É dizer, quando não se estabelece o nexu causal, evidencia-se uma impossibilidade absoluta de exigência do pagamento de indenização pela própria e exata não ocorrência do fato descrito no antecedente da regra que autoriza a responsabilização civil.

3. A ausência de indicação de caso fortuito como hipótese de não incidência de responsabilidade civil nos artigos 12 e 14 do CDC e suas consequências

O parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro afirma que “o caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. Em primeiro lugar, vale observar que não há na lei civil ou consumerista distinção entre as duas figuras. Contudo, sinônimas não são²⁰. O caso fortuito representa o ato ou o fato estranho à vontade das partes, tais como greves, guerras e revoluções intestinas. A força maior é expressão reservada aos fenômenos naturais, tais como raios, tempestades e outras catástrofes naturais. Divergem com veemência os autores a esse respeito, entretanto. Para os

¹⁹ VIANNA, Ragner Limongeli. *Causas e cláusulas ou convenções de impedimento de formação ou de exclusão da obrigação de reparação de danos*, cit., p. 12.

²⁰ A respeito da sinonímia entre o caso fortuito e a força maior, v. ALVIM, Agostinho, *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, cit., p. 289-290.

propósitos deste ensaio, merecem especial reflexão os elementos constitutivos do caso fortuito. Como refere Arnaldo Medeiros da Fonseca, há dois elementos indispensáveis para sua caracterização. O primeiro elemento do caso fortuito é interno e de ordem objetiva: a inevitabilidade ou a impossibilidade de impedir ou de resistir ao acontecimento objetivamente considerado tendo em vista as possibilidades humanas. O outro elemento do caso fortuito, agora de ordem externa, ensina, é de natureza subjetiva: a ausência de culpa²¹. A propósito, ensina José de Aguiar Dias²² que o próprio conceito de caso fortuito é mutável; “não há acontecimentos que possam *a priori* ser sempre considerados casos fortuitos; tudo depende das condições de fato em que se verifique o evento. O que hoje é caso fortuito, amanhã deixará de sê-lo, em virtude do progresso da ciência ou da maior previdência humana”.

O papel desempenhado pelo fator *imprevisibilidade* na causa de não incidência do dever de indenizar, em estudo, merece destaque. Como pontifica Arnaldo Medeiros da Fonseca, a imprevisibilidade do acontecimento, o seu “modo súbito e inesperado”, pode ser “a razão determinante de sua inevitabilidade”. Em outras oportunidades, contudo, adverte ele, a irresistibilidade própria de cada evento é que o torna inevitável. Entretanto, diz, sempre há de estar presente a impossibilidade de impedi-lo para que se possa afirmar como caso fortuito, “pois ninguém se acautela contra o imprevisível”. Desse modo, é fácil concluir ser a *inevitabilidade* (e não a imprevisibilidade) “a condição objetiva fundamental exigida para a caracterização do caso fortuito”²³. Dito por outras palavras, há certos acontecimentos que são previsíveis, mas, a despeito disso, continuam inevitáveis. Sendo assim, precisamente por força dessa inevitabilidade (e não da imprevisibilidade do evento) se caracterizam como hipóteses de não incidência do dever de indenizar. Na síntese de Hamid Charaf Bdine Junior, “a característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas pelas forças humanas. Os requisitos para a configuração do caso fortuito ou da força maior são os seguintes: o fato deve ser necessário e não determinado por culpa do devedor; o fato deve ser superveniente e inevitável; o fato deve ser irresistível – fora do alcance do poder humano.”²⁴

²¹ FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*, cit., p. 147.

²² DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, cit., p. 936.

²³ FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*, cit., p. 149.

²⁴ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *Código Civil comentado. Doutrina e jurisprudência*, cit., p. 282.

Nas hipóteses de caso fortuito externo e força maior nas relações de consumo, desaparece (ou melhor, não se estabelece jamais) o nexos causal entre a conduta do fornecedor e o dano verificado pelo consumidor, de modo que não há obrigação de indenizar, ao menos como regra. É bem verdade que não há previsão normativa expressa de tais institutos como obstativos da responsabilidade civil nas relações consumeristas, a teor do quanto disposto nos §§ 3º dos artigos 12 e 14 do CDC, que se pautam pela responsabilidade civil objetiva. Como bem observado por Hamid Charaf Bdine Junior²⁵, em tais hipóteses, não há a exclusão de responsabilidade civil, mas, sim, a não incidência da regra impositiva do dever de indenizar ao caso concreto. Como visto, nem mesmo nos casos de responsabilidade civil objetiva se pode legitimamente afastar a exigência de nexos causal como um de seus elementos caracterizadores.

Desperta acirrada polêmica a tese de taxatividade das eximentes de responsabilidade civil no CDC, na expressão de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino²⁶. Os artigos 12, parágrafo 3º, e 14, parágrafo 3º, ambos da Lei Federal n. 8.078/90 (CDC) estabelecem que o fornecedor “só não será responsabilizado, quando provar” as situações neles indicadas, destaca. O advérbio só fez com que parte de autorizada doutrina afirmasse que o CDC pretendeu conferir maior proteção ao consumidor e, justamente por isto, restringiu os fatos que podem ser alegados com a finalidade de afastar o dever de indenizar. Anota Sanseverino, a propósito, que a mesma omissão do caso fortuito/força maior ocorreu no direito comunitário europeu a respeito das causas de exclusão de responsabilidade do produtor, consoante estabelece o artigo 7º da Diretiva n. 85/374/CEE. Na doutrina especializada, destaca Sanseverino a posição de João Calvão da Silva, certamente uma das maiores autoridades em responsabilidade civil do produtor, que afirma textualmente ser possível a invocação de tais causas (notadamente se reconhecidas pelo ordenamento dos Estados-Membros) seguindo a tradição de oponibilidade de força maior (conceito no qual se insere o de caso fortuito). No Direito brasileiro, contudo, autores de revelo afirmam que o rol em questão corresponde ao chamado *numerus clausus*, de modo que se está diante de um rol exaustivo de causas de exoneração de responsabilidade civil, como acentua, por exemplo, o eminente Nelson Nery

²⁵ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *Código Civil comentado. Doutrina e jurisprudência*, cit., p. 282.

²⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*, cit., p. 312-315.

Junior. Dissente-se de tal posição, na linha sustentada por Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. A nosso ver, há que se admitir a incidência do caso fortuito e da força maior para os fins em questão. Conquanto seja realmente protetivo o regime dispensado pelo CDC em relação ao consumidor vulnerável, o nosso sistema não fez adotar, adverte ele, um regime de objetivação da responsabilidade pelo risco integral, “não sendo intenção do legislador elevar-se a responsabilidade a patamares absurdos”, anota. Tais situações, como destacado, agem as causas diretamente no nexos causal, que, a nosso ver, como sublinhado, jamais chega a estabelecer-se entre a conduta do fornecedor e o dano suportado pelo consumidor.

Na lição de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino²⁷:

Existem situações concretas em que acontecimentos externos relevantes interferem na relação de causalidade estabelecida entre o produto ou o serviço e o dano que cortam o nexos de causalidade e que não podem ser desprezadas pelo juiz. Por isso, devem-se admitir outras causas de exclusão de responsabilidade que se mostram compatíveis com o sistema de responsabilidade civil adotado pelo CDC, inclusive o caso fortuito e a força maior.

Sendo assim, o fato de o legislador não haver previsto expressamente o caso fortuito e a força maior como hipóteses de não incidência do dever de indenizar não afasta a sua verificação também nas relações consumeristas. A nosso ver, precisamente porque se está diante de uma hipótese em que a obrigação de indenizar jamais se formou, não há necessidade de sua prefixação pelo legislador ordinário como se fosse condição para incidência nas relações regidas pelo CDC. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precisamente em se tratando do chamado fortuito externo, sedimentou o STJ o entendimento de que, por exemplo, “a ocorrência de delito (roubo) a clientes de tal estabelecimento, não traduz, em regra, evento inserido no âmbito da prestação específica do comerciante, cuidando-se de caso fortuito externo, ensejando-se, por conseguinte, a exclusão

²⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*, cit., p. 315.

de sua responsabilidade pelo lamentável incidente”, assentando igualmente que “a prevenção de delitos é, em última análise, da autoridade pública competente. É, pois, dever do Estado, a proteção da sociedade, nos termos do que preconiza o artigo 144, da Constituição da República”²⁸. Nos casos típicos de fortuito externo, tratando-se ou não de relação consumerista, não se estabelece o nexo causal. Assim, em momento nenhum, há se estabelecer o dever de indenizar.

4. O caso fortuito: a delimitação do seu alcance e a inversão *ope legis* do ônus da prova

Nas relações de consumo, a doutrina e a jurisprudência distinguem com nitidez os chamados fortuito interno e externo. O primeiro, como é cediço, interno, não infirma o nexo causal. Assim, não impõe a não incidência do dever de indenizar. Há a responsabilização civil do fornecedor. O segundo (o fortuito externo), ao reverso, ainda que se esteja a tratar de uma relação pautada pelo CDC, afasta a responsabilidade do fornecedor e dos demais que à sua situação jurídica aderem na cadeia de consumo de produção massiva. Na nossa tradição jurídica, três categorias fundamentais irrompem o nexo causal: o caso fortuito/força maior, a culpa (fato) exclusiva da vítima e a culpa (fato) de terceiro. Segundo Anderson Schreiber²⁹, a jurisprudência contemporânea tem gradualmente relativizado o poder excludente de tais fatores. Observa-se a absorção desses elementos pela cadeia causal deflagrada pelo responsável. Assume destaque, nesse panorama, a teoria do caso fortuito interno. Tal perspectiva autoriza a incidência da responsabilidade civil do fornecedor por atos que, conquanto possam ser imprevisíveis e irresistíveis, verificam-se em um momento anterior ao de colocação do produto ou da prestação do serviço no mercado de consumo. O caso fortuito interno, anota Schreiber, tem sido considerado insuficiente para a não incidência do dever de indenizar. Não rompe, portanto, o nexo causal entre a atividade desenvolvida e o dano suportado mesmo quando for imprevisível e irresistível. Nas palavras do autor em questão, “aos tradicionais requisitos da imprevisibilidade

²⁸ STJ, REsp. 1243970/SE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/05/2012

²⁹ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos riscos*, cit., p. 66-67.

e irresistibilidade do caso fortuito, tem-se acrescentado essa terceira exigência – a externalidade ou externalidade do caso fortuito – sem o qual se conserva a responsabilidade. Os tribunais brasileiros têm, reiteradamente, acolhido o conceito de fortuito interno como não-excludente da causalidade³⁰.

A exacerbação das fronteiras do dever de indenizar não deixa de ser alvo de críticas da doutrina, como enfatiza Anderson Schreiber³¹:

Os Tribunais brasileiros têm, reiteradamente, acolhido o conceito de fortuito interno como não excludente de causalidade. E têm mesmo aplicado a noção a situações cuja internalidade à atividade é duvidosa. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, já considerou como fortuito interno da atividade bancária o assalto com roubo de bens materiais mantidos em cofre alugado, condenando a instituição financeira a ressarcir o cliente. A mesma corte entendeu haver fortuito interno na situação de empresa de financiamento que promove abertura de crédito em nome de outrem com utilização de documentação falsa, condenando ao dever de indenizar a empresa que, com base em tal documentação, inscreve o nome do suposto devedor no Serviço de Proteção ao Crédito. Decisões como esta demonstram, à parte outras tantas conclusões merecedoras de análise, que a invocação do fortuito interno não se baseia tanto em uma qualificação cientificamente rígida, porque tormentosa, de um acontecimento como externo ou interno à certa atividade. Nem mesmo a previsibilidade ou resistibilidade têm desempenhado nesta análise um papel tão decisivo. O juízo acerca da incidência ou não da figura do fortuito interno parece, antes, vinculado à do risco e de sua imputação a certo sujeito que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva. Daí ser o fortuito interno noção recorrente em relações regidas pela responsabilidade objetiva, mas elemento tecnicamente

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos riscos, cit., p. 67-68.

³¹ *Idem*, 69.

estranho à seara da responsabilidade subjetiva, onde a simples imprevisibilidade é considerada suficiente para desconfigurar o ilícito.

Como verificado, o caso fortuito interno é o que se insere na linha de desdobramento natural da atividade desenvolvida pelo fornecedor. A sua tão-só ocorrência não é capaz de eliminar o nexu causal. Na sua identificação, permanece o fornecedor obrigado a indenizar o consumidor³². Consiste em um risco ligado à própria atividade do sujeito responsável, de modo que se afigura insuficiente para afastar a relação causal entre a atividade do agente responsável (fornecedor) e o dano suportado pela vítima (consumidor), ainda que se esteja a tratar de um imprevisível e irresistível. É dizer, o fortuito interno reside na própria atividade desenvolvida pelo fornecedor e a sua ocorrência não elimina o nexu causal³³. Farta é a jurisprudência do STJ a seu respeito: em acidente ocorrido com um aluno durante excursão organizada pelo colégio, entendeu o STJ tratar-se de caso fortuito interno na prestação do serviço, de modo que permaneceu estabelecida a responsabilidade do fornecedor; “tendo o fato relação com os próprios riscos da atividade, não ocorre o rompimento do nexu causal³⁴. Afirmou o STJ em outra oportunidade que “há responsabilidade da instituição bancária atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce pela entrega de talão de cheques a terceiro que, mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito”, o que, diz, revela o caso fortuito interno³⁵. No mesmo sentido, decidiu a Corte Superior que “o roubo do talonário de cheques durante o transporte por empresa contratada pelo banco não constituiu causa excludente da sua responsabilidade, pois se trata de caso fortuito interno. Se o banco envia talões de cheques para seus clientes por intermédio de empresa terceirizada deve assumir todos os riscos com tal atividade”. Acrescentou o STJ nesse caso que “o ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de

³² ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*, cit., p. 290-291.

³³ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *Código Civil comentado. Doutrina e jurisprudência*, cit., p. 283.

³⁴ STJ, REsp 762.075/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/06/2009.

³⁵ STJ, REsp 774.640/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 05/02/2007.

serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC”³⁶.

Importante, por fim, analisar a quem recai o ônus da prova do caso fortuito externo. A resposta recai decisivamente sobre o fornecedor. Tal distribuição de ônus da prova independe da inversão estabelecida pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC. Nesse ponto, é preciso distinguir a inversão *ope legis* da inversão *ope judicis* (tratada na regra acima destacada e que depende, sim, de verificação dos requisitos previstos na lei pela autoridade judicial). Em se tratando de prova das hipóteses de não incidência de responsabilidade civil, a situação é de inversão do ônus da prova *ope legis*, isto é, decorrente diretamente da lei. Em se tratando de responsabilidade por acidentes de consumo, como anota Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, o legislador atribui expressamente ao fornecedor o ônus de provar todas as causas de não incidência do dever de indenizar, as quais, como dito, foram dispostas nos artigos 12 e 14, §§ 3º, do CDC. É dizer, compete ao fornecedor por determinação legal (e não por inversão a critério da autoridade judicial) a prova do fato exclusivo da vítima, do fato de terceiro ou de que não se colocou o produto no mercado de consumo, em precisa atenção ao que estabelece o inciso II do art. 333 do CPC. Igualmente, impõe o legislador ao fornecedor o ônus de provar a inexistência de defeito do produto ou do serviço, anota Sanseverino, o que dessume de expressa determinação de lei. Pelas mesmas razões, por certo, recai sobre o fornecedor o ônus da prova do caso fortuito externo e força maior.

Nas palavras de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino³⁷:

O motivo é claro (referindo à inversão legal do ônus da prova das hipóteses de não-incidência do dever de indenizar). Historicamente, a proteção efetiva ao consumidor sempre foi dificultada pela necessidade de ele comprovar os fatos constitutivos do seu direito. A vulnerabilidade do consumidor no mercado massificado das relações de consumo em geral constitui um enorme obstáculo para

³⁶ STJ, REsp 685.662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 05/12/2005 p. 323. No mesmo sentido: STJ, REsp. 660.026/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 27/06/2005

³⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 356.

que ele obtenha os elementos de prova necessários à demonstração do seu direito. Em particular, isso é mais grave quando se sabe que essa prova é, via de regra, eminentemente técnica, sendo o fornecedor um especialista na sua área de atuação. Não se deve confundir, porém, essa inversão do ônus probatório por força de lei (*ope legis*) com a inversão por determinação judicial (*ope judicis*).

Decerto, como destaca na doutrina William Santos Ferreira a propósito, “o ônus da prova não regula a prova, mas a falta de prova! O ônus da prova não é regra de distribuição de tarefas processuais; é regra de julgamento”³⁸. Recai sobre o fornecedor o ônus disciplinado pelo inciso II do artigo 333 do CPC a respeito das hipóteses de não incidência do dever de indenizar. Sendo assim, anota com acerto Ferreira, ao estabelecer um regime de responsabilização civil objetiva, o CDC define igualmente que, nos casos de acidente de consumo, o ônus de provar a inexistência denexo causal recai sobre o fornecedor. Trata-se, diz, de uma hipótese em que se opera uma legal (e não judicial) distribuição diversa do ônus da prova (a qual não se ressentir de inconstitucionalidade por si só), à medida que se estabelece a inversão independentemente de modificação ou de determinação judicial de distribuição diversa das regras do ônus da prova (inversão *ope legis*).

Proposições conclusivas

Nos vinte e cinco anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor, a sociedade brasileira muito tem a comemorar em virtude do aprimoramento das relações jurídico-sociais entre os fornecedores e os consumidores. Em significativa parcela, tal evolução se deve à lúcida compreensão da jurisprudência do seu decisivo papel na construção da Ciência do Direito e na implementação do Direito fundamental de efetiva tutela do consumidor, como tal expressamente consagra o inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal vigente. A promessa do

³⁸ FERREIRA, William Santos. Limites da inversão do ônus da prova e a “reinversão” nas ações de responsabilidade civil. In: GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil bancária*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 366.

legislador constituinte de que o Estado protegerá o consumidor vivifica-se, mas muito há ainda a aprimorar na tênue relação de equilíbrio entre a justiça e a eficiência nas trocas econômicas que se há estabelecer na circulação de bens e de serviços em uma sociedade complexa de contratação célere e massiva.

No plano da responsabilidade civil do fornecedor, a adequada compreensão das hipóteses de não incidência do dever de indenizar, o estreitamento do âmbito de reconhecimento das hipóteses de caso fortuito (de modo que as situações de fortuito externo não fiquem à margem da reparação civil de danos) veio ao encontro dos anseios do Direito de danos no terceiro milênio, com matiz preventivo e promocial do desenvolvimento social. No que se procurou desenvolver, neste ensaio, também a compreensão da adequada distribuição legal do ônus da prova dos fatos que excluem o dever de indenizar do fornecedor faz consagrar um sistema processual de eficiência na defesa do vulnerável na sociedade de consumo, de um lado, e garante, de outro lado, a observância a todos os litigantes das exigências do Princípio do devido processo legal. A Magistratura brasileira, a Academia e a sociedade seguem no cumprimento de sua missão protetiva do Direito do Consumidor, em nome da verdadeira realização do tão almejado Princípio constitucional da solidariedade social.

Referências bibliográficas

- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. São Paulo: Saraiva, 1949.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. PELUSO, Cesar (Coord.). Barueri: Manole, 2007.
- BORGES, José Souto Maior. *Teoria geral da isenção tributária*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FERREIRA, William Santos. Limites da inversão do ônus da prova e a “reversão” nas ações de responsabilidade civil. In: GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil bancária*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. Hipóteses de não-incidência da responsabilidade civil do Estado. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manuel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1999.
- LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado: das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

_____. *Curso avançado de direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1.

LOUREIRO, Francisco Eduardo; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. Responsabilidade civil por conta corrente inativa. In: GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil bancária*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 435-436.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2009.

VIANNA, Ragner Limongeli. *Causas e cláusulas ou convenções de impedimento de formação ou de exclusão da obrigação de reparação de danos*. 159 f. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2001.